



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 226/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - COMPLEMENTAR

PROCESSO SEI Nº 20.0.000049958-8

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TERMÔMETROS CLÍNICOS DIGITAIS INFRAVERMELHO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020

EMPRESA: MULTILASER INDUSTRIAL S/A (CNPJ: 59.717.553/0006-17)

VALOR: R\$ 22.946,00 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e seis reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pelo Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT conjuntamente com a Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ por meio do Termo de Referência Nº 66/2020 (1794061), em que requerem a contratação de uma empresa para fornecimento de 154 (cento e cinquenta e quatro) termômetros clínicos digitais infravermelho, por tratar-se de medida necessária para possibilitar que os servidores possam retornar as suas atividades presenciais de forma segura, evitando assim novos focos de contágio, conforme orientações da OMS, dos Órgãos de Saúde e em cumprimento ao que prevê a Portaria Nº 1965/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de junho de 2020, que determinou o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a partir do dia 20 de julho de 2020.

2 – DA JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR

Considerando as recomendações apresentadas pela SAJ no bojo do Parecer 3377/2020(1799906) quanto as incongruências nas fundamentações para o correto enquadramento da presente contratação, cumpre esclarecer o seguinte:

Quanto à fundamentação de contratação com base no art. 24, V, da Lei 8666/1993 conforme apresentada no Termo de Referência Nº 66/2020 (1794061), verifica-se que **não existe a subsunção a tal dispositivo de lei**, devido ao fato de que **não trata-se de uma licitação fracassada**, vez que entende-se por licitação fracassada aquela em que nenhum dos licitantes acudiram ao objeto da licitação e foram desclassificados, seja por questão de preços seja por falha nos documentos de habilitação, já no tocante ao Pregão eletrônico nº 21/2020, o item 11 (Termômetro) fora cancelado cautelarmente pela administração, em virtude de incongruência nas suas especificações.

Quanto à Fundamentação apresentada na Justificativa Nº 222/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (1797408), nos termos do art. 24, IV, da Lei 8666/1993 e Art. 4º da **LEI Nº 13.979/2020**, observa-se a subsunção do caso em tela à fundamentação apresentada, conforme legislação transcrita abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;(art. 24, IV, da Lei 8666/1993)

Art. 4º **Fica dispensada a licitação para aquisição de bens**, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional **decorrente do coronavírus de que trata esta Lei**.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no **§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.(art. 24, IV, parágrafos 1º e 2º da Lei 13.979/2020)

Ocorre o fato de que com a edição da Medida Provisória **nº 961/2020**, datada de 6 de maio de 2020, houve o aumento dos limites previstos na Lei 8666/1993, in verbis:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

- a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
- b) para outros serviços e **compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Embora perceba-se a adequação da presente contratação a mais de uma fundamentação, carece-se de uniformização conforme apontado no Parecer 3377/2020(1799906):

Assim, considerando que as peças instrutórias do feito mostram-se parcialmente incongruentes entre si, destoando da legislação supracitada, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ recomenda a uniformização da fundamentação da contratação em tela.

Não obstante, observa-se que a Douta Presidência, já havia indicado a fundamentação da presente contratação por meio da Decisão Nº 6402/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(1796800) qual seja, art. 4º e seguintes da [Lei nº 13.979/2020](#) cominado com o art. 24, II, da Lei 8666/1993, vide texto da MP nº 961/2020 em vigor, visto que os dois dispositivos de lei não conflitam, disciplinam a dispensa de licitação, um apenas apresenta um caso mais específico, qual seja a dispensa em razão de baixo valor(art. 24, II, da Lei 8666/1993).

Decisão Nº 6402/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em despacho.

ACOLHO a Manifestação Nº 10228/2020 (1796706) apresentada pela Secretaria-Geral, por seus próprios fundamentos e **APROVO o Termo de Referência Nº 66/2020 (1794061)**, cujo objeto é a aquisição de termômetro clínico digital por infravermelho, como parte integrante das contratações de equipamentos de proteção individual imprescindíveis para o retorno das atividades presenciais do TJPI, de acordo com as especificações, condições, descritas no Termo de Referência e seus anexos.

AUTORIZO a contratação direta da empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A, CNPJ: 59.717.553/0006-17, conforme Proposta 1794081, **com fulcro no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020.**

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Licitações e Contratos – SLC deste Tribunal de Justiça, para as providências afetas à sua atribuição, dispensando a Superintendência de Controle Interno da análise prévia dessa contratação, **devido ao valor e nos termos do art. 2º, IV, da Portaria nº 1.198/2015.**

Cumpra-se.

No tocante ao item 2.3.2 do Parecer, consta a recomendação de que **a Administração deve avaliar criticamente a pesquisa de preços apresentada, haja vista a existência de grande variação entre os valores apresentados**, cumpre destacar que a Tabela Nº 34/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT(1794072) foi elaborada tendo como base preços públicos extraído de relatório do Painel de preços do Governo Federal, de modo que representam os preços praticados pelas empresas que sagram-se vencedores daqueles certames. Acrescenta-se o fato que fora percebido não só em relação à este item, mas em relação a todos os itens que guardam relação direta com o enfrentamento À Pandemia da COVID-19, que os preços oscilaram bastante nos meses de janeiro à junho tendo momentos de baixa e após momentos de baixa de preço.

Quanto ao menor preço constante do referido mapa comparativo de Preços, cabe ressaltar que trata-se de empresa que participou do Pregão eletrônico nº 21/2020, para o item 11(Termômetro), na qual apresentou o menor preço para um equipamento que atendia as real necessidade deste Tribunal de Justiça, o que foi um preço fruto de Competição pública(fase de lances), de modo que instada novamente a fornecer proposta para o este Egrégio para o fornecimento do Termômetros, a mesma aceitou manter o mesmo preço ofertado como lance no aludido Pregão, a saber o valor unitário de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).

Nesta senda, cita-se que a Pesquisa de Preço (1794072) está de acordo com a *jurisprudência mais recente* do Tribunal de Contas da União, no que tange aos critérios de estimativa ou pesquisa de preço e exequibilidade da proposta, conforme bem apontado na Manifestação Nº 10228/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1796706), **senão vejamos:**

[Acórdão TCU nº 452/2019 - Plenário](#)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, **por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência** em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (*Boletim de Jurisprudência TCU nº 255/2019*)

[Acórdão TCU nº 143/2019 – Plenário](#)

1.6.1.1. a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir a cotações junto a fornecedores**, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, **a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis**, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão, devidamente ajustados por índices aplicáveis (Acórdãos TCU 1.548/2018-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 718/2018-Plenário, relator Ministro-substituto André de Carvalho e 2.787/2017-Plenário, relator Ministro-substituto Augusto Sherman);

No tocante a recomendação da SAJ no item 2.3.4 do Parecer quanto ao conflito de cláusulas que versam sobre a possibilidade de antecipação do pagamento, informa-se que em nenhum momento foi negociado com a empresa pretensa contratada nenhum pagamento antecipado, nem tampouco ela fez tal exigência para a entrega dos materiais de forma que salvo melhor Juízo da Autoridade Superior será excluída do contrato a cláusula 5.2.2 que trata de tal previsão.

Por fim importa ainda ressaltar que, por força do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, prescindem de ratificação e publicação na imprensa oficial.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Por oportuno, confira-se o teor da Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

3 - DA CONCLUSÃO

Considerando os argumentos apresentados acima em sede de Justificativa Técnico-Administrativa Complementar, esta Comissão Permanente de Licitação -1 entende pela uniformização da fundamentação legal da presente contratação **nos termos do art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020 cominado com o art. 24, II, da Lei 8666/1993, vide texto da MP nº 961/2020 em vigor**, conforme já apresentado na Decisão da Douta Presidência(1796800), dispensando a Superintendência de Controle Interno da análise prévia dessa contratação, **devido ao valor e nos termos do art. 2º, IV, da Portaria nº 1.198/2015.**

Encaminhem-se os autos À Secretaria Geral para conhecimento e deliberação sobre esta justificativa e em ato contínuo para Decisão da Autoridade Superior acerca da presente contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 09/07/2020, às 07:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1803015** e o código CRC **0597ADA1**.